

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA PARA ALÉM DA MERA PUNIÇÃO DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER *

LA JUSTICIA DE RESTAURACIÓN: UNA ALTERNATIVA MÁS ALLÁ DEL MERO CASTIGO DE LOS HOMBRES QUE PRACTICAN VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES

RESTAURATIVE JUSTICE: AN ALTERNATIVE BEYOND THE MERER PUNISHMENT OF MEN WHO ARE THE AUTHORS OF VIOLENCE AGAINST WOMEN

Joice Graciele Nielsson¹

Rosane Teresinha Carvalho Porto²

Tatiana Diel Pires³

Resumo: O presente artigo desenvolve uma reflexão acerca da possibilidade da utilização da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente, em iniciativas voltadas aos homens autores da violência. Tendo com isso, o intuito de recuperá-los e contribuir para o fim do ciclo violento, lançando um olhar para além da mera punição que é base do sistema penal tradicional. Assim, questiona-se: em que medida as práticas restaurativas podem atuar no sentido de buscar não apenas a responsabilização do agressor, mas sua transformação para que passe a compreender a gravidade de sua conduta e não mais reproduza comportamentos violentos? Em termos conclusivos, observou-se que não basta apenas aplicar a lei imputando uma pena ao autor da violência, bem como não é suficiente somente proteger e dar assistência às mulheres vítimas, faz-se necessário trabalhar em intervenções com os homens que praticam as condutas violentas para que reconhecendo que estão adoecidos em suas masculinidades realizem uma mudança nos padrões sociais e culturais que fomentam a violência, sendo os procedimentos restaurativos por meio dos grupos reflexivos em gênero um importante caminho na busca desses resultados. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica para a coleta dos dados.

Palavras-chave: Agressor; Grupos reflexivos; Justiça restaurativa; Masculinidades; Violência contra a mulher.

Resumen: Este artículo reflexiona sobre la posibilidad de utilizar la justicia restaurativa en casos de violencia doméstica y familiar contra la mujer, específicamente, en iniciativas dirigidas a los hombres perpetradores de violencia. Con ello se pretende recuperarlos y contribuir al fin

* Artigo submetido em 15/02/2021 e aprovado para publicação em 02/07/2021.

¹ Professora-pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos – Mestrado e Doutorado - e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Doutora em Direito (UNISINOS). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Recém doutora FAPERGS. E-mail: joice.gn@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3808-1064>.

² Professora-pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos – Mestrado e Doutorado - e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Doutora e Mestre em Direito pela UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Recém doutora FAPERGS. E-mail: rosane.cp@unijui.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1875-5079>.

³ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Unijuí. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Graduada em Direito pela Unicruz (2018). E-mail: tatiana_diel@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1938-1926>.

del ciclo violento, mirando más allá del mero castigo que es la base del sistema penal tradicional. Entonces, la pregunta es: ¿en qué medida pueden actuar las prácticas restaurativas para buscar no solo la responsabilidad del agresor, sino también su transformación para que comience a comprender la gravedad de su comportamiento y deje de reproducir comportamientos violentos? En términos contundentes, se observó que no basta con aplicar la ley simplemente imponiendo una pena al perpetrador de la violencia, así como tampoco basta con proteger y asistir a las mujeres víctimas, es necesario trabajar en intervenciones con hombres que practican las conductas violentas para que, reconociendo que están enfermos en sus masculinidades, realicen un cambio en los patrones sociales y culturales que fomentan la violencia, siendo los procedimientos restaurativos a través de grupos reflexivos de género un camino importante en la búsqueda de estos resultados. El método de aproximación es el hipotético-deductivo, utilizando la técnica de investigación bibliográfica para la recolección de datos.

Palabras-clave: Agresores; Grupos reflexivos; La justicia restaurativa; Masculinidades; La violencia contra las mujeres.

Abstract: This article reflects on the possibility of using restorative justice in cases of domestic and family violence against women, specifically, in initiatives aimed at male perpetrators of violence. With this, the intention is to recover them and contribute to the end of the violent cycle, looking beyond the mere punishment that is the basis of the traditional penal system. Thus, the question is: to what extent can restorative practices act in the sense of seeking not only the aggressor's responsibility, but also his real transformation so that he starts to understand the seriousness of his behavior and no longer reproduces violent behavior? In conclusive terms, it was observed that it is not enough to just apply the law by imposing a penalty on the perpetrator of violence, as well as it is not enough just to protect and assist women victims, it is necessary to work on interventions with men who practice the behaviors. Violent so that, recognizing that they are sick in their masculinities, they carry out a change in the social and cultural patterns that encourage violence, with restorative procedures through gender-reflective groups being an important path in the search for these results. The approach method is the hypothetical-deductive one, using the bibliographic research technique for data collection.

Keywords: Aggressor; Reflective groups; Masculinities; Restorative justice; Violence against women.

Introdução

A violência contra a mulher no Brasil é “endêmica, desafiadora e complexa” (ESTIVALET; COSTA, 2020, p. 206) e, por isso, é preciso que a legislação, as políticas públicas e todas as medidas e mecanismos adotados no seu combate e prevenção sejam desenvolvidas levando em conta a sua especificidade. A partir dessa perspectiva, o objetivo principal do presente estudo é analisar a possibilidade de aplicação das práticas de justiça restaurativa nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente, por meio de iniciativas voltadas para os homens autores desse tipo de violência.

Isso porque, apenas o viés punitivo e o incremento das leis não têm se mostrado adequado para evitar que inúmeras mulheres sejam agredidas e violentadas pelos seus próprios companheiros.

O problema que orienta a pesquisa pode ser assim formulado: em que medida as práticas restaurativas podem atuar no sentido de buscar não apenas a punição do ofensor, mas a sua transformação no que tange a compreensão da gravidade danosa de sua conduta e, conseqüentemente, deixar de reproduzir os comportamentos violentos?

Como hipótese inicial tem-se que além de alternativas que protejam e garantam assistência às mulheres vítimas de violência e o incremento do sistema legal e punitivo, seja lançado um olhar atento ao homem autor dessa violência. Não raras vezes, esse agressor ou ofensor sente-se legitimado a praticá-la em virtude de profundas e estruturais construções culturais que o colocam em posição de superioridade em relação à mulher e produzem masculinidades adoecidas. Esses elementos, por meio de mecanismos restaurativos trabalhados nos grupos reflexivos em gênero, poderão ser desconstruídos.

Para realizar esse percurso, o presente estudo está estruturado em dois principais pontos, os quais correspondem aos seus objetivos específicos: em um primeiro momento buscar-se-á abordar, de forma sucinta, o instituto da justiça restaurativa por meio de autores que trabalham com o tema e compreender como ela se estrutura na proposição de um novo olhar para o crime, que deixa de lado o viés estritamente punitivista e possibilita uma atuação mais humana e solidária. Em um segundo momento, investiga-se acerca da possibilidade de aplicação de métodos restaurativos em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo, acerca de trabalhos e iniciativas desenvolvidas com os homens autores desse tipo de violência a partir da realidade prática. Essa atuação tem por base as atividades desenvolvidas por Grupos Reflexivos em gênero que atuam nos estados de Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e de São Paulo.

O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica para a coleta dos dados. Os procedimentos adotados envolvem, além da seleção da bibliografia que forma a base teórica deste estudo, a análise de relatórios, notícias e estudos já publicados e as atividades desenvolvidas por projetos que aliam a justiça restaurativa e a violência contra a mulher nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio Grande do Norte, com o fim de que seja possível verificar se na prática a hipótese aqui formulada pode ser confirmada.

Cabe mencionar que optou-se por analisar projetos no Estado do Rio Grande do Sul, pois é o estado brasileiro com mais iniciativas com esse enfoque. Segundo levantamento

nacional realizad⁴o pelo Grupo de Pesquisa Margens do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina. Já o Estado São Paulo foi escolhido porque o projeto analisado “Tempo de Despertar” foi um dos pioneiros na área, bem como teve sua experiência compartilhada em documentário, o qual despertou o interesse das autoras pela temática. E, por fim, o Grupo Reflexivo do Rio Grande do Norte foi objeto de reflexão em razão de que já possui um estudo bastante completo com dados acerca de sua eficácia, resultados e índices de reincidência o que contribuiu muito para a pesquisa.

1. Justiça restaurativa: novas lentes para problemas antigos

Segundo Zehr (2008, p. 167) “a lente através da qual enxergamos determina o modo como configuramos o problema e a solução”. Por isso, da mesma forma que na fotografia a lente escolhida para o registro interfere sobremaneira no resultado. A lente é utilizada para examinar o crime e a justiça influencia no que será considerado como seu fim adequado. No Brasil, o sistema de justiça criminal vigente utiliza-se da lente do direito penal tradicional baseado em sua função retributiva⁵, a qual possui como fulcro a pena de prisão aos indivíduos (STUKER, 2015). Tal sistema encontra-se em crise, os elevados índices de criminalidade, reincidência e a expressiva população carcerária⁶ demonstram que a prisão além de não dá conta de responder às inúmeras necessidades da vítima e do agressor ou ofensor uma vez que “o processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime” (ZEHR, 2008, p. 168).

As críticas ao sistema prisional não são atuais, já que pouco tempo após a sua implementação o instituto foi anunciado como “o grande fracasso da justiça penal” e, inclusive, diante dos inúmeros problemas gerados pelo encarceramento, já existiam alguns movimentos voltados para a reformulação do sistema prisional (PALLAMOLLA, 2007, p. 30). Para Tiveron

⁴ Conforme levantamento nacional realizado pelo Grupo de Pesquisa Margens do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina, foram localizadas 312 iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil, sendo que desse total 25 estão localizadas na região Norte; 42 na região Centro-Oeste; 54 na região Nordeste; 65 na região Sudeste e 126 grupos/iniciativas na região Sul (BEIRAS; FAUTH; HUGILL, 2020).

⁵ Tiveron (2017, p. 42) observa que teorias acerca da justiça retributiva justificam a pena apenas “pelo seu valor axiológico, ou seja, a pena não seria “um meio” ou “um custo”, mas um dever-ser metajurídico, que possui em si seu próprio fundamento”. Para a autora, portanto, a legitimidade da pena seria “apriorística, no sentido de que não é condicionada por finalidades extrapunitivas (como prevenir outros delitos, desestimular crimes na comunidade, reeducar o ofensor), senão como reação ao delito”.

⁶ O Brasil tem 338 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. A taxa considera o número de presos dentro do sistema (710.240) e o de habitantes (210,1 milhões). Com esse dado, considerando o número absoluto de presos, o Brasil ocupa a 3ª posição, atrás apenas de China e Estados Unidos (G1, 2020, n.p.).

(2017, p. 235), a justiça restaurativa surge como “um novo paradigma de justiça criminal” por meio do qual é possível lançar um olhar distinto do convencional para o crime. Nessa perspectiva, o delito antes de representar a violação das leis de um determinado Estado, representa uma violação que ocorre entre indivíduos no interior das suas relações particulares. Ou seja, o fato passa a ser analisado como consequência de uma atitude praticada por um indivíduo contra outro, o Estado deixa de figurar como vítima principal e as pessoas que foram de fato prejudicadas/afetadas diretamente pela conduta como o ofendido e a própria comunidade⁷ passam a exercer esse protagonismo (TIVERON, 2017).

Assim, a justiça restaurativa considera o crime como uma violação aos próprios indivíduos e a seus relacionamentos e não apenas uma violação específica do Estado (ZEHR, 2008). Ao revés a justiça retributiva que considera o Estado como vítima e possui como único resultado pretendido: a retribuição do mal praticado, agindo de forma a negligenciar a real vítima e sem proporcionar qualquer benefício à comunidade e ao ofensor (PALLAMOLLA, 2009).

O atual sistema penal retributivo está configurado de tal maneira que a vítima consiste como mera testemunha de um fato que a afeta diretamente. Dessa maneira, o que se observa então é que a concepção retributiva distancia o infrator da vítima, colocando-a na condição de sujeito passivo dentro da comunidade (FUENTE, 2016). É justamente por essa razão que a justiça restaurativa surge com o objetivo de preencher as lacunas processuais e legais existentes, bem como, modificar a ideia tradicional de justiça, incidindo sob aqueles aspectos que não estão funcionando como deveriam, os quais são basicamente os seguintes:

(I) as vítimas estão fora do sistema penal. Para a atual justiça retributiva importa a punição do infrator pela norma violada contra o Estado. (II) o sistema penal tradicional em raras ocasiões fomenta a responsabilidade do infrator, não há espaço para a assunção da responsabilidade de forma voluntária e pela necessidade de conscientização acerca da reprovabilidade da conduta e da necessidade de não incidir nos mesmos erros; (III) tudo é gerenciado por profissionais. O sistema não fornece espaço ou abertura às vítimas e, tampouco, à comunidade. Ainda assim, a comunidade é uma vítima indireta de toda classe de delitos que, bem como a vítima direta e o infrator, tem uma série de necessidades. A comunidade necessita

⁷ A comunidade também se sente violada quando da ocorrência de um delito, em razão das suas dimensões públicas, já que em diversos casos não há como o processo ser internamente privado. Além disso, a comunidade sente necessidade de sentir-se segura, de saber que a conduta é errada e que algo está sendo feito para corrigi-la e evitar que ocorra novamente (ZEHR, 2008).

que suas preocupações sejam atendidas, no mesmo sentido que a vítima quer se sentir reparada. Esse sentimento de reparação perpassa pela possibilidade de recuperar tanto a vítima quanto o infrator na condição de duas pessoas novas e produtivas (FUENTE, 2016).

Achutti (2016, p. 60) considera a justiça restaurativa como “um modelo radicalmente diferente de resolução de conflitos em relação ao sistema da justiça criminal tradicional”, a qual procura se distanciar do excesso formalismos e tende a criar alternativas que objetivem “solucionar a situação-problema, e não simplesmente atribuir culpa a um sujeito”. O referido autor, citando Braithwaite, observa que no Ocidente o interesse pelo tema está relacionado com um programa comunitário de reconciliação vítima/agressor, criado no Canadá (cidade de Kitchener), em 1974, para mediar conflitos surgidos após decisões judiciais. Achutti (2016) pontua ainda que, após a iniciativa canadense, passaram a emergir várias outras no mesmo sentido, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, porém a expressão justiça restaurativa foi adotada apenas no início dos anos noventa.

Na mesma linha argumentativa, Pallamolla (2009) pontua que, em pese antes da década de 90 alguns países já fizessem o uso de processos e práticas restaurativas. Após esse período que o tema realmente ganhou espaço e se destacou como um possível caminho “para reverter a situação de ineficiência e altos custos, tanto financeiros como humanos, do sistema de justiça tradicional e o fracasso deste sistema na responsabilização dos infratores e atenção às necessidades e interesses das vítimas”. A autora considera o termo justiça restaurativa um conceito aberto e fluido. Aberto porque mesmo após cerca de vinte anos de estudos, experiências e debates, ainda não há uma definição delimitada sobre o tema, e fluido, pois, assim como sua definição, suas práticas também estão em constante modificação ao longo dos anos.

Contudo, apesar da dificuldade de definição conceitual, Pallamolla (2009, p. 54) refere que há um consenso entre a maioria dos autores que estudam a temática em torno da definição apresentada por Marshall, segundo a qual a justiça restaurativa representa “um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”. Em resumo, é possível dizer que justiça restaurativa é um conceito que ainda está em construção, “uma prática, ou mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria” (SICA, 2007, p. 10).

Impulsionado pelas variadas percepções existentes acerca do tema, Achutti (2016, p. 75), com base na obra de Johnstone e Van Ness, aponta que existem três importantes concepções de justiça restaurativa: a primeira seria a concepção do encontro, que valoriza a

autonomia de manifestação dos sujeitos na busca de solução à questão conflituosa; a segunda, a concepção reparadora, que dá ênfase a restauração do dano gerado pela conduta e; por fim, a concepção transformadora, a qual considera os procedimentos restaurativos como mecanismos que possibilitam a construção de forma conjunta da ideia de justiça e que, diante das “intensas experiências pessoais dos envolvidos no enfrentamento e na resolução dos conflitos, proporcionaria uma transformação na forma como cada um percebe e encara o seu modo de vida”.

Observa-se que, apesar de considerado um assunto de recentes discussões e estudos, os processos restaurativos vêm sendo aplicados no cenário jurídico e social em vários países do mundo e a sua utilização, inclusive, foi recomendada pela Organização das Nações Unidas – ONU, através da Resolução nº 2002/2012, a qual definiu os conceitos e princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Tem-se que, nos termos da Resolução, o processo restaurativo:

[...] significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles) (ONU, 2002, n.p.).

Nesse sentido, Zanatta (2017) aponta que a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa mais eficiente do que a justiça retributiva, uma vez que possui como enfoque a reparação e não o castigo, a mera repressão ou a vingança, proporcionando ao ofensor a oportunidade de responsabilizar-se por sua conduta. Contudo, visualiza-se algumas restrições à sua total aplicação, a própria autora exemplifica a necessidade de observância de uma das características fundamentais da justiça restaurativa: a voluntariedade das partes. Essa característica poderia vir a servir de óbice para a aplicação universal do modelo. Nesse sentido, tem-se que são vários os princípios norteadores da justiça restaurativa, dentre os quais destaca-se os da voluntariedade, do consenso e da confidencialidade.

No Brasil, a justiça restaurativa passou a ser debatida com mais profundidade a partir do início deste milênio e, desde então, os projetos de implementação de tal instituto foram se expandindo, especialmente, após a criação pelo Conselho Nacional de Justiça das Portarias nº 115/2010 (Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses) e nº 225/2016 (Política Nacional de Justiça Restaurativa). Ambos os documentos correspondem a um grande avanço que possibilita aos tribunais experimentarem práticas restaurativas de

acordo com as especificidades de cada região e se anteciparem às reformas em estudo da legislação penal e processual penal (CNJ, 2017).

De maneira ampla, pode-se dizer que a justiça restaurativa “possibilita um espaço de ressignificação às pessoas envolvidas pelo ato delituoso, ligadas pelo sentimento de cooperação e responsabilidade”, sendo que os encontros e dinâmicas restaurativas utilizam-se da “comunicação não violenta e dos círculos de construção da paz, e priorizam a harmonia e o (r)estabelecimento da comunicação e das relações sociais entre os cidadãos” (PORTO; COSTA, 2014, p. 98). O instituto possui como objetivo central a aproximação e a possibilidade de diálogo entre a vítima, o ofensor e a comunidade com o intuito de criar alternativas com perspectivas de futuro, beneficiando todos os envolvidos na relação conflitiva. Ao mesmo tempo que busca tanto a devida responsabilização do autor quanto ao apoio à vítima e o reforço da confiança investida na comunidade no sentido de que garantirá o devido cumprimento das promessas oriundas dos processos restaurativos (PORTO; COSTA, 2014).

A concepção de transformação vinculada à justiça restaurativa é visualizada, principalmente, nas obras de Elliot, na lógica transformadora proposta pela autora. Seu objetivo é que a justiça restaurativa construa uma atuação ampla capaz de ressignificar o modo como os indivíduos se enxergam enquanto cidadãos e como se relacionam em sociedade, o que possibilita a criação de uma concepção inovadora de justiça, mais ética e democrática. Ainda, Elliot (2018) evidencia a contradição existente entre a legislação aplicada e o ideal de justiça pretendido, argumentando que os mecanismos do sistema penal são violentos, punitivos, controladores e de exagerado isolamento. Para a autora, a justiça restaurativa é uma alternativa que aponta para um futuro de uma humanidade com uma Justiça baseada em valores e princípios que cooperem para o desenvolvimento de uma sociedade mais fraterna e saudável (ELLIOT, 2018).

A justiça restaurativa surge, portanto, como uma outra resposta possível ao delito, a qual possibilita uma análise menos superficial de cada caso, já que em seus processos há uma compreensão social e pessoal do conflito que permite que o ofensor compreenda a reprovabilidade de sua conduta e dos danos causados e deseje não mais atuar dessa maneira (STUKER, 2015). Assim, é possível dizer que a justiça restaurativa oferece uma nova forma de olhar – com uma lente mais humana e solidária – para problemáticas antigas que envolvem o sistema de justiça criminal e pode, desde que bem utilizada, ser uma opção que venha apresentar resultados positivos. Ainda, pode constituir-se como um método complementar, ou até mesmo alternativo, ao sistema penal tradicional, que proporciona a solução pacífica dos conflitos e a

possível recuperação, não somente das vítimas, mas dos ofensores e da comunidade em sentido geral. Tendo por base a contextualização realizada, faz-se pertinente analisar a aplicabilidade da justiça restaurativa em conflitos envolvendo gênero, sobretudo, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A aplicação de métodos restaurativos nos casos de violência doméstica contra a mulher e os Grupos Reflexivos em Gênero

A violência contra a mulher é um problema grave e persistente no Brasil exigindo novas, constantes e profundas reflexões, uma vez que apesar da evolução legislativa – Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) – objetivando garantir maior proteção à mulher e punições mais duras aos autores de violência, ainda falta a criação de um aparato institucional público de enfrentamento à violência em face do gênero feminino e da discussão mais ativa tanto no meio social quanto acadêmico sobre essa temática. O que se observa na prática é que não há redução nos índices de violência contra a mulher e de feminicídios. Pelo contrário, as notícias de mulheres agredidas, assediadas e assassinadas são recorrentes, os índices têm aumentado significativamente e as formas de violência são cada vez mais severas.

Sobre esse cenário, Nielsson (2020, p. 145) denuncia a configuração de uma verdadeira “necropolítica de gênero que tem se constituído como *modus operandi* dos Estados da modernidade, no qual o feminicídio passa a ser um instrumento do biopatriarcalismo” o qual se utilizando de uma necropolítica – política de morte – gerencia e hierarquiza vidas “produzindo a morte em nome da maximização da exploração da vida”. Nessa necropolítica, verifica-se a configuração de um dispositivo que normaliza e naturaliza a administração de sofrimento e de violência contra a mulher o que, por sua vez, necessita ser descortinado e desmantelado.

Nesse sentido, cabe destacar os dados divulgados pelo Anuário de Segurança Pública Brasileiro dando conta que, em 2018, o país registrou 263.067 casos de lesão corporal dolosa na forma de violência doméstica, o que equivale a um registro a cada dois minutos (FBSP, 2019). A situação ganha contornos tão preocupantes que o relatório global da ONG internacional *Humans Rights Watch*, de 2019, define que há uma epidemia de violência doméstica no Brasil, considerando a existência de mais de 1,2 milhão de casos de agressões contra mulheres pendentes de julgamento final na justiça brasileira.

Assim, resta claro que a mera tipificação de condutas por meio de leis penais, embora seja um passo relevante, não tem sido capaz de evitar, nem ao menos reduzir, a violência contra a mulher. Por esse ambiente, os homens autores de violência, na grande maioria dos casos, se sentem legitimados a praticá-las em razão do machismo e do preconceito socialmente arraigado. Dessa forma, apesar da utilização dos mecanismos legais tanto para proteção da vítima quanto para responsabilização do agressor, segundo Diehl e Porto (2018, p. 699) “o ciclo de violência se retroalimenta e volta a ocorrer, pois todas as partes envolvidas - o homem, a mulher e toda a estrutura familiar - são vítimas do contexto”.

Isso porque, estão inseridos em uma estrutura social que de certa forma autoriza e incentiva a prática da violência, pois os homens são ensinados desde a infância que devem ser fortes, provedores, potentes e corajosos, não podendo demonstrar sentimentos e nem fraquezas. Tudo isso faz parte de uma espécie de protocolo para que se sintam reconhecidos enquanto seres masculinos e, não raras vezes, no intuito de cumprir com essas expectativas sociais, expressam-se por meio da violência, a qual é praticada contra aquele ser que consideram mais fraco e inferior: a mulher.

Ao verificar a violência doméstica como consequência de um contexto, de uma estrutura, de uma lógica social, Diehl e Porto (2018) referem que não pretendem banalizá-la, ao contrário, a ideia é despertar a atenção da sociedade e do poder público para a necessidade de lançar um olhar mais específico sob esse fenômeno. Analisar tal violência para além da criminalização de condutas e, conseqüentemente, de seu caráter punitivo, faz-se de suma importância, assim como a criação de espaços, seja em âmbito judicial ou não, com o intuito de “construir ambientes propícios para trabalhar com a lógica dialógica da prática restaurativa tanto com os agressores quanto com as mulheres (ofendidas) e seus familiares” (DIEHL; PORTO, 2018, p. 699).

No mesmo sentido, Zehr (2008) compreende que nos casos de violência doméstica o ato de apenas obter a reparação do dano causado é insuficiente, sendo que a verdadeira justiça seria alcançada por meio da transformação dos sujeitos e dos relacionamentos, de modo que, compreendendo o conflito e suas conseqüências, a violência não mais venha a ocorrer.

Observa-se que, nesses casos, a justiça representa mudança e ruptura, ao invés do simples retorno ao *status quo* ao delito. Apesar disso, ainda na atualidade percebe-se uma grande dificuldade para a compreensão de que as práticas ressocializadoras e educativas são caminhos importantes e decisivos para a redução dos índices de criminalidade, assim como para evitar que autores de delitos voltem a praticar os mesmos crimes (CARVALHO, 2018).

Na resolução dos casos de violência de gênero contra a mulher, especialmente de violência doméstica e familiar, a justiça restaurativa se apresenta como uma nova possibilidade, um recurso capaz de produzir uma resposta estatal mais eficiente no sentido de garantir a participação efetiva e autônoma das partes e o olhar atento aos seus anseios e necessidades. Essa estruturação, não permite negligenciar as especificidades que circundam tais casos, uma vez que em sua grande maioria envolvem a existência de prévio vínculo afetivo, envolvimento de outras pessoas, como amigos, familiares e até mesmo filhos, e o desfecho de possíveis demandas na seara cível como a guarda, a pensão alimentícia e o divórcio (RAZERA, 2019).

Nesse viés, os próprios Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's, locais onde geralmente ocorrem as práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, podem contribuir para resolução mais rápida e eficaz dos conflitos. Pois, por não possuírem restrições quanto à divisão de competências, podem possibilitar a resolução da lide de maneira completa e integral através da aplicação de práticas restaurativas (GOMES; GRAF, 2016). Nesses espaços, as práticas restaurativas se baseiam na escuta ativa dos sujeitos envolvidos no conflito, objetivando instigar a autorresponsabilização do ofensor e o empoderamento da vítima, rompendo com o ciclo da violência e não apenas punindo o agressor, como ocorre atualmente no sistema tradicional (GRITTI, 2019).

Com relação a ineficiência do sistema penal contemporâneo e as peculiaridades vinculadas aos casos de violência doméstica, Vasconcelos (2015), por meio de uma pesquisa empírica desenvolvida em sua tese com mulheres vítimas de violência, concluiu que são raros os casos em que a resposta do direito penal trará o resultado pretendido pela vítima. Isso porque:

A lógica do Direito Penal não leva em consideração a relação íntima existente entre as partes e não é capaz de levar em conta os sentimentos das mulheres em situação de violência ou suas necessidades, já que as mulheres atendidas não procuram no sistema de justiça formal, necessariamente, a condenação criminal ou mesmo a separação de seus parceiros. A administração dos conflitos violentos familiares e/ou domésticos através da justiça penal coloca frente à frente pessoas com um histórico afetivo anterior, não redutível a uma lógica binária (culpado versus inocente, vítima versus agressor). Além disso, essa lógica exige que as figuras de vítima e agressor envolvidas nos conflitos configurem-se em elementos estanques, desconsiderando o caráter dinâmico das relações anteriores das quais são membros as partes do processo. As dinâmicas relacionais que desembocam nos casos de violência doméstica e familiar são muito mais complexas do que isso (VASCONCELOS, 2015, p. 171).

Contudo, apesar dos benefícios significativos, Razera (2019) faz um alerta importante no que tange à aplicação de práticas restaurativas nos casos de violência doméstica e familiar: a falta de técnica, treinamento e cuidado durante os procedimentos, bem como a ausência de profissionais qualificados, pode gerar uma revitimização da mulher ou até mesmo a busca

exagerada pela reparação de danos e a reconstrução de laços, pode acabar gerando reconciliações e acordos forçados. Nesses casos, a condução da aplicação das práticas restaurativas sem considerar as desigualdades de gênero históricas na sociedade, constitui-se em mais um espaço de julgamento e reforço da pressão social para com essas mulheres. Para a autora, é preciso investir em técnica e aperfeiçoamento dos servidores envolvidos nas atividades, com a finalidade de que o instituto da justiça restaurativa seja um espaço de emancipação e liberdade das vítimas, evitando assim, a reprodução de velhos hábitos e erros que já são característicos do modelo de justiça criminal e de uma sociedade patriarcal.

Dessa maneira, pode-se reconhecer que a justiça restaurativa tem potencial para se consolidar como um novo paradigma de resolução dos conflitos envolvendo os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, torna-se necessário que sua aplicação seja feita de modo a garantir que as práticas sejam adotadas com obediência aos princípios restaurativos e com a devida cautela e reconhecimento das estruturais desigualdades de gênero típicas de uma sociedade patriarcal (NIELSSON, 2020). Inclusive, deve-se afirmar que essas práticas visam dismantelar as estruturas patriarcais que sustentam e legitimam violências e não as reforcem com práticas revitimizadoras para com as mulheres. Essas podem ser compreendidas como razões para as quais o trabalho específico com grupo de autores demonstra interessante potencial, ao promover espaços seguros de reflexão e diálogo entre homens autores de violência, sem exacerbar o risco para a mulher.

Veja-se a experiência com a justiça restaurativa em Santa Cruz do Sul, município do interior do Rio Grande do Sul, destacando a relevância de que a vítima de violência doméstica encontre um local onde possa se expressar de forma livre, sincera e sem medo de julgamentos. É nesse espaço seguro que ela vai perceber a cruel realidade que está inserida e quais as medidas a serem adotadas para sair dela, o que possibilita não somente a ruptura definitiva do ciclo de violência, mas também auxilia essa mulher, já tão fragilizada, a projetar ações para o futuro que acarretem sua autonomia e liberdade (ESTIVALET; COSTA, 2020).

No entanto, para além do atendimento às vítimas, os métodos restaurativos podem proporcionar um trabalho voltado para o autor, com o objetivo de não apenas responsabilizá-lo, mas, especialmente, auxiliá-lo na desconstrução de valores e crenças patriarcais que são a base da constituição das masculinidades hegemônicas da contemporaneidade e podem ser consideradas também como mecanismos que influenciam diretamente na prática de violências (NUNES; ALVES, 2021). Ao contrário do que popularmente se afirma, o trabalho que é desenvolvido junto a homens autores de violência não possui o fito de “passar a mão na cabeça”

ou favorecê-los, a ideia é atuar junto ao público masculino buscando superar a violência (SÁ, 2018, p. 18).

Dessa forma, devem ser providenciadas ações que tratem o problema da violência doméstica desde a sua base, já que apenas o encarceramento ou sanções de caráter econômico não mudam a perspectiva sobre as violências. Assim, alternativas que reeduem e ensinam o homem autor de violência têm mais chances de sucesso (CARVALHO, 2018). Por isso, Acosta, Andrade Filho e Bronz (2004) destacam que os grupos reflexivos são estratégias importantes para ensinar os homens a lidar com relações e situações nas quais sentem suas masculinidades vulneráveis.

Muszkat (2018) refere que durante anos de estudo por meio de entrevistas, acompanhamento de grupos e observações clínicas conseguiu analisar perfis muito diferentes de homens, levando em conta seus locais de origem, cultura, educação e idade, e apesar das diferentes características identificadas, conseguiu constatar a existência de quatro perfis dominantes e um deles merece destaque: “aqueles que julgam claramente legítimo e culturalmente aceito o uso de medidas enérgicas como instrumento de resolução de conflitos, sobretudo, de posições de hierarquia estiverem ameaçadas”. Tais homens consideram que a atuação violenta é algo definidor de masculinidade e funciona como prerrogativa de quem detém o poder. “Não posso admitir.” “Ela tem que aprender”. “Não sou covarde.” (MUSZKAT, 2018, p. 85).

O que se depreende é que a violência contra a mulher possui uma relação muito forte com a construção social das masculinidades e com a manutenção de fortes raízes do patriarcado e, por isso, demanda medidas para além do sistema punitivo, que permitem um trabalho com o homem agressor – o verdadeiro vetor da violência contra a mulher. Esse novo olhar e novo trabalho pode ocasionar a transformação e a atuação no sentido de desconstruir ideias de superioridade masculina, sendo justamente esse um dos campos de atuação da justiça restaurativa quando aplicada a casos de violência doméstica.

Nesse sentido, os grupos reflexivos proporcionam experiências coletivas, onde os homens se tornam capazes de construir formas alternativas para lidar com seus conflitos, que não o meio violento (ACOSTA; ANDRADE FILHO; BRONZ, 2004). Por isso, a implantação de programas que chamem a atenção do homem autor de violência para sua responsabilidade e desconstrução são importantíssimos, sendo os grupos reflexivos uma das alternativas restaurativas encontradas e utilizadas no momento, com altos índices de efetividade, como será demonstrado em tópico posterior.

Zehr (2008) pontua que apesar de considerar como objeto central da justiça restaurativa a recuperação da vítima, possibilitado que ela reconquiste sua autonomia e torne a sentir-se livre, segura e no controle, há a necessidade de os agressores também serem curados, assim como devidamente responsabilizados, ou seja, a ideia é possibilitar que a devida responsabilização possa ser utilizada como um caminho em direção à mudança e à verdadeira cura do autor do fato. Dessa maneira, na justiça restaurativa, a identificação e o tratamento das necessidades dos autores do delito é um elemento-chave, assim como a cura e a recuperação da vítima, tendo em vista que já existem projetos com essa perspectiva no Brasil. Para complementar a presente análise, verificar-se-á nas páginas seguintes, algumas práticas e resultados de aplicação de métodos restaurativos com homens autores de violência.

3. Experiências de práticas restaurativas aplicados a homens autores de violência

Inicialmente, é preciso destacar que a Lei Maria da Penha não prevê apenas medidas penais, visto que, também dispõe sobre a criação de mecanismos de assistência à mulher em situação de violência e de seus dependentes, assim como de programas que objetivem ressocialização e reabilitação dos agressores. No presente tópico, abordar-se-á sobre programas que trabalham com os homens autores de violência e criam um espaço em que são geradas oportunidades de reflexão sobre o seu papel no combate a violência, a raiz da prática delitiva e formas alternativas de construção das masculinidades que não se vinculam com a violência. Para Diehl e Porto (2018, p. 699) “pode-se adiantar a dizer que a forma trabalhada com os agressores ao gênero é uma prática restaurativa”.

O artigo 35, inciso V, da Lei n. 11.340/2006 possibilita que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios criem centros de educação e de reabilitação para os agressores. Além disso, o artigo 45 da Lei dispõe que: “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. Os Grupos Reflexivos em gênero são uma das possibilidades encontradas para colocar em prática os artigos referidos e, segundo Veras e Silva (2018, p. 51) possuem como objetivo “a ressignificação dos papéis de gênero com fins à superação das opressões, visando a mudanças de posturas de um grupo específico: homens que praticam violência doméstica e familiar contra a mulher”. As atividades são pautadas prioritariamente, em uma perspectiva de prevenção ao cometimento de novas violências, através do incentivo a conscientização, ressignificação de padrões de conduta e criação de novos hábitos.

No Brasil, como grupos pioneiros no desenvolvimento dessas atividades, destacam-se o Instituto NOOS⁸, do Rio de Janeiro, criado em 1998, e o Pró-Mulher, Família e Cidadania⁹ de São Paulo que atua desde 1993 (VERAS; SILVA, 2018). Relatando sobre essas experiências, Beiras e Bronz (2016, p. 31) referem que “quando colocamos pessoas para conversar sobre um determinado assunto, pode ocorrer uma inflexão na forma como vemos o mundo”. Ou seja, a partir do diálogo podem ocorrer diversas mudanças tanto na maneira de pensar sobre determinado assunto, quanto na maneira de agir diante de determinada situação. É exatamente isso que os grupos reflexivos buscam.

Assim, a experiência dos grupos reflexivos pode ser vista como uma prática onde diferentes descrições sobre como os membros da sociedade se relacionam entre si, a partir de um lugar socialmente definido, são expostos e confrontados. A sistemática do grupo parte da premissa de que existe uma correlação direta entre a forma como as pessoas se expressam sobre as coisas e a forma como agem em relação a elas. Por isso, quando ocorre a alteração da fala, também muda a forma de encarar as coisas no mundo. Por conseguinte, a linguagem/diálogo é a parte central do trabalho reflexivo (BEIRAS; BRONZ, 2016).

Para os referidos autores, os grupos reflexivos devem ser compreendidos como um espaço de convívio onde se deve valorizar a diversidade através do exercício do diálogo; um espaço de problematização e questionamentos que podem promover uma imersão crítica e novos olhares sobre o cotidiano de seus participantes; um espaço de produção individual e coletiva de conhecimento e; um espaço de valorização da cidadania quando desvela a importância de cada participante do grupo na constituição dos saberes ancorados no contexto social do qual todos fazem parte. Portanto, a partir desses conceitos, “a expectativa do Instituto, quando realiza os encontros dos grupos reflexivos, é que estes possam contribuir para a construção de relações de gênero mais equitativas” (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 32).

Atualmente, segundo levantamento nacional realizado pelo Grupo de Pesquisa Margens do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina, foram localizadas, no Brasil, 312 iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência contra

⁸ O Instituto Noos é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, fundada em 1994. O nome “Noos” significa “mente” em grego e o instituto conta com a colaboração de profissionais das ciências humanas, sociais e da saúde, com o objetivo de desenvolver e a difundir práticas sistêmicas voltadas para a promoção de saúde dos relacionamentos nas famílias, grupos, escolas, equipes profissionais e instituições. As principais atividades realizadas pelo órgão são: atendimento em terapia familiar e de casal; mediação transformativa de conflitos; cursos de aprimoramento para profissionais das chamadas profissões de ajuda na área da saúde, educação e desenvolvimento de comunidade; cursos de facilitação de grupos reflexivos de gênero (Instituto NOOS, 2021).

⁹ O Pró-Mulher iniciou seu trabalho com os homens em 1993, envolvendo-os em intervenções com foco na mediação de conflitos intrafamiliares (VERAS; SILVA, 2018).

mulheres, sendo que desse total 25 estão localizadas na região Norte; 42 na região Centro-Oeste; 54 na região Nordeste; 65 na região Sudeste e 126 grupos/iniciativas na região Sul (BEIRAS; FAUTH; HUGILL, 2020).

O “Grupo Reflexivo de Homens: Por Uma Atitude de Paz” desenvolvido pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte possui como público alvo homens que estejam figurando como autores em processos judiciais em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Eles são inseridos nos grupos pelas seguintes razões: de forma complementar ao cumprimento das medidas protetivas; no cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão preventiva; em decorrência da aplicação da suspensão condicional do processo; ou ainda, enquanto condição decorrente do *sursis* penal. Antes de iniciar sua participação nos grupos, esses homens recebem um atendimento inicial e individualizado, realizado por uma equipe técnica, que busca “identificar possíveis dificuldades, motivações e/ou outros fatores que possam interferir na participação e interação com o grupo” (VERAS; SILVA, 2018, p. 51). Os grupos são formados por cerca de dez homens, os quais participam de dez encontros que, a depender da disponibilidade, podem ocorrer de uma a duas vezes por semana e por aproximadamente duas horas cada. Observa-se que em cada encontro é desenvolvida uma dinâmica específica e é abordado um tema diferente, tais como: o que é ser homem e mulher na sociedade contemporânea; reflexões sobre violência; a importância do diálogo na solução de conflitos; formas de prevenção da violência; uso de drogas e álcool; dependência química; autoestima; machismo; masculinidades e sexualidade. Ao final dos encontros, são realizados processos avaliativos junto ao indivíduo participante e sua família no intuito de identificar os resultados obtidos (VERAS; SILVA, 2018).

Além disso, um fato de extrema relevância quanto ao projeto abordado é sua eficácia no combate a novos delitos, uma vez que, conforme abordado no estudo, o índice de reincidência dos homens que participam dos grupos é “zero por cento, por conta de não haver nenhum outro processo com eles figurando no polo passivo em razão de violência doméstica e familiar contra suas respectivas companheiras” (VERAS; SILVA, 2018, p. 52). Segundo a equipe técnica que acompanha as atividades, em alguns casos, as transformações proporcionadas pelas dinâmicas reflexivas são tão significativas que eles passam a ser convidados ou até mesmo se disponibilizam a retornar aos grupos com fim de compartilharem a experiência vivenciada e relatarem aos novos participantes como é possível desconstruir pensamentos e condutas. Esse fato, por si só, pode impactar positivamente na maneira de se

relacionar, especialmente no âmbito familiar, proporcionando um ambiente pacífico baseado no diálogo e afeto (VERAS; SILVA, 2018).

No Rio Grande do Sul, o Poder Judiciário na capital Porto Alegre, também trabalha com Grupos Reflexivos de homens envolvidos em casos de violência doméstica contra a mulher desde 2011, e os resultados do trabalho têm sido muito satisfatórios: até dezembro de 2018, dos 601 participantes das atividades dos grupos, apenas 26 voltaram a cometer crimes desse tipo, o que corresponde a um percentual de reincidência de apenas 4,3%. A dinâmica de trabalho dos Grupos em Porto Alegre é bem semelhante ao desenvolvido pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte. A coordenadora do projeto na capital gaúcha, a psicóloga Ivete ressalta “que os grupos voltados aos homens vão além de resolver o caso individual de cada um deles, pois têm caráter preventivo, atingindo o círculo familiar e de amigos dos participantes” (G1, 2019, n.p.).

Em São Leopoldo, na região metropolitana de Porto Alegre-RS, os trabalhos com homens autores de violência iniciaram em 2011, a partir de uma iniciativa da Secretaria Municipal de Segurança Pública, em parceria com o juizado local. Os homens atendidos eram acolhidos por profissionais da área da psicologia e do serviço social, através de determinação judicial. A partir do ano de 2015, os encontros passaram a ser realizados na sede do Poder Judiciário da Comarca, possuindo como parceiros o Juizado Especializado de Violência Doméstica do município e o Centro de Referência da Mulher (CRM). Finalmente, no ano de 2016, a partir do mês de novembro, tiveram início os encontros de grupos reflexivos em gênero, sob execução do Serviço de Atendimento aos Homens Autores de Violência (SAHAV) (SÁ, 2018).

Os grupos são compostos por doze homens e abordam temas como: gênero e poder; gênero e violências; gênero, saúde e sexualidades; gênero e estereótipos (SÁ, 2018). Ressalta-se que tais temas não são trabalhados de forma isolada. Esses são apenas assuntos que devem ser considerados pelos profissionais quando da condução dos trabalhos reflexivos e devem estar vinculados quando temáticas próximas vierem à tona e conforme necessidade. Por isso, “é imprescindível que a equipe esteja constantemente atualizada sobre fatos, notícias, novidades legislativas e demais assuntos relevantes sobre temas envolvendo questões de gênero” (SÁ, 2018, p. 23).

A partir de tais discursos, percebe-se que a maioria dos homens desconhece as lutas femininas por igualdade, assim como também se percebe o quanto eles se sentem desconfortáveis em tratar desses assuntos, principalmente quando feitas reflexões acerca das

diferenças existentes entre os sexos (SÁ, 2018). Por isso, para o autor, ao final dos encontros, destacam-se as avaliações dadas com sentimento de mudança, de ser e agir diferente, do reconhecimento de que as relações violentas geralmente estão associadas à perda do poder e do controle de uma pessoa sobre a outra, sobre a mulher. Somado a isso, chama a atenção também o modo como os grupos possibilitam que os homens tenham a liberdade de expressarem seus sentimentos sem julgamentos e/ou preconceitos como o medo, angústia, ciúmes, frustração, impotências e outros. Sentimentos os quais culturalmente não são permitidos aos homens e dentro dos grupos eles encontram autonomia para expressá-los. Dessa forma, quando os encontros chegam ao fim, muitos dos participantes questionam se podem retornar ou se existem outros grupos que possam participar (SÁ, 2018).

Outro importante projeto foi idealizado pela Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo: projeto Tempo de Despertar. Esse projeto é direcionado a autores de violência contra a mulher com inquérito policial, medida protetiva ou processo criminal em curso. A iniciativa possui como principais objetivos: o rompimento do ciclo de violência, que geralmente ocorre em um crescente, ou seja, a tendência é que a próxima agressão seja sempre mais danosa que a anterior; a redução dos casos de reincidência; a desconstrução de comportamentos socialmente aprendidos como machismo e padrões de masculinidade; a possibilidade de ressocialização por meio da conscientização, reflexão, arrependimento e transformação; o acompanhamento dos homens participantes durante um determinado período com o intuito de encaminhá-los para outros serviços necessários, como mercado de trabalho, sistema de saúde, educação e assistência jurídica (INSTITUTO JUSTIÇA DE SAIA, 2018).

A metodologia utilizada também é semelhante aos demais projetos abordados, uma vez que são desenvolvidos encontros que duram cerca de duas horas e trinta minutos e nos quais são realizadas rodas de conversas com a exposição da temática, dinâmicas, reflexões e debates. Ainda, a intimação para comparecimento nas atividades pode ser feita pelo Judiciário, de ofício ou a pedido do Ministério Público (INSTITUTO JUSTIÇA DE SAIA, 2018).

Cabe referir ainda que no documentário “O silêncio dos homens” (2019), produzido pelo Instituto Papo de Homem, além de inúmeros assuntos pertinentes abordados, foi explanado acerca do Projeto “Tempo de Despertar”. A promotora de justiça responsável pelo projeto foi ouvida e referiu que por meio do Projeto foi possível reduzir o percentual de reincidência que era de 65% para apenas 2% e destacou que a intenção do projeto não é negligenciar a mulher, mas, sobretudo, buscar através desse olhar específico ao agressor maior proteção a todas as mulheres:

Óbvio que nós vamos falar com a mulher, trabalhar com empoderamento feminino e com toda a parte de proteção e assistência à essa mulher que sofre violência, aliás eu dedico meus dias a isso, porém nós temos que falar do outro lado da violência: quem é esse homem que está agredindo essas mulheres? Porque que ele está agredindo essas mulheres? Como fazer para que ele não agrida mais? Porque todos os casos de feminicídio vem numa escalada da violência, se você consegue impedir de alguma forma aquele homem de continuar nesse fluxo, nesse ciclo, você consegue evitar a morte de uma mulher. E aí com pesquisas, conhecendo outros projetos, inspirada em outras experiências, eu desenvolvi o “Tempo de despertar” (DOCUMENTÁRIO SILÊNCIO DOS HOMENS, 2019, min 44:33- 45:16).

Torna-se possível concluir que é de fundamental importância trabalhos desenvolvidos com foco no homem autor de violência, por meio do diálogo, da escuta e da acolhida, não no sentido de banalizar ou justificar a prática da violência, muito pelo contrário, a ideia é justamente demonstrar para esse homem a gravidade da sua conduta e buscar transformá-lo, pois em muitos casos ele chega até à delegacia, ao Judiciário e até aos próprios grupos, considerando que não cometeu algo reprovável e, inclusive, nos termos do relatório do Projeto Tempo de despertar (INSTITUTO JUSTIÇA DE SAIA, 2018, n.p), proferindo as seguintes frases: “ a mulher provocou”; “não fiz nada só me defendi”; “ a vítima é louca”, “mulher abusa da lei Maria da Penha”. Tudo isso em uma clara tentativa de culpar as vítimas pela própria violência sofrida e de demonstrar que sentem-se legitimados a cometer tais atos.

Veja-se trechos de falas dos homens autores de violência que participam das atividades do Projeto Tempo de Despertar acerca da importância de trabalhos voltados à educação, reabilitação e mudança dos indivíduos:

“Eu vi meu pai batendo na minha mãe a vida inteira. Nesse curso, vi que isso não é normal. Aprendi que não se deve bater em mulher” (C.V.O, 31 anos, Empresário).
“Sou alcoólatra e somente percebi isso nesse curso. O alcoolismo me levava à violência. Agora quero me tratar para não ser mais violento. Já estou há dois meses sem beber” (R., 35 anos, Costureiro).

“Esse projeto abriu minha mente. Eu ainda amo minha ex-mulher, mas sei que tenho que respeitar a decisão dela” (E.S.A, 29 anos, Metalúrgico).

“Todo dia do curso era uma martelada a minha cabeça, tudo servia pra mim” (R., 48 anos, Serviços Gerais).

“Eu errei. Estou consciente” (C.G.R, 34 anos, Ajudante Geral).

“Hoje meus filhos me abraçam por causa do projeto eu estou feliz por isso” (J.R.L, 55 anos, Pedreiro).

“Uma semente foi lançada num campo fértil” (H.F.S, 39 anos, Operador de Máquinas) (INSTITUTO JUSTIÇA DE SAIA, 2018, n.p).

No mesmo sentido, um participante do Projeto Tempo de Despertar, ao contar sua experiência no documentário mencionado, demonstrou muita gratidão, porque através do projeto conseguiu vencer a dependência química e obteve uma real mudança de comportamento, apesar de, inicialmente, ter ficado revoltado com a intimação para participar do Programa:

Eu recebi uma intimação não sabia do que se tratava, fui no Fórum pra ver, ai eram essas reuniões, eu fiquei completamente revoltado, porque eu falei: “Pô eu não tenho que estar aqui, eu não to na mais com a pessoa que eu agredi, eu não uso mais drogas, eu não tenho mais problemas”. São reuniões a cada 15 dias, os encontros, ai eu fui no primeiro, não gostei, sai de lá super revoltado mas, enfim, ai fui no segundo. No terceiro encontro, no final do encontro eu tive a oportunidade de estar expondo o meu caso, fui e me abri com o pessoal da equipe e daí eu falei: “pô, eu tenho muita coisa pra mudar, tenho muda coisa pra aprender aqui”. Eu comecei a ir com vontade sabe?! [] quando finalizou, finalizou em dezembro, em janeiro eu tava procurando eles porque eu queria mais. []. (DOCUMENTÁRIO SILÊNCIO DOS HOMENS, 2019, min 45:43-46:39)

Assim, observa-se a partir do explanado por meio da realidade prática e dos resultados positivos logrados, que iniciativas restaurativas direcionadas para os homens autores de violência contra a mulher se destacam como um necessário e urgente caminho no combate à violência. Os índices de reincidência de homens que participaram dos Grupos Reflexivos em gênero analisados são muito baixos, ainda mais quando comparado com os índices de reincidência dentro da perspectiva exclusivamente punitivista e, ainda, os benefícios atingem diversas áreas da vida desse agressor, possibilitando uma transformação que trará vantagens a vítima, ao grupo familiar e a toda a comunidade.

Assim, as práticas restaurativas podem trazer benefícios para todos os envolvidos e, no que tange ao agressor, é de suma importância o fato de reconhecer a gravidade da conduta e comprometer-se a não voltar a praticá-la, possibilitando o rompimento com a ideia padrão de masculinidade, a qual segundo Nielsson e Wermuth (2019) faz parte de um sistema de poder que impregna o ambiente social de misoginia.

Considerações Finais

O percurso realizado no presente estudo visou realizar uma análise acerca do instituto da justiça restaurativa e suas contribuições nos casos de violência doméstica contra a mulher, especialmente a partir das iniciativas direcionadas aos homens autores de violência. A reflexão teórica mostra-se necessária uma vez que permite compreender como os processos restaurativos podem apresentar-se como um importante mecanismo que permite um novo olhar para o delito. Esse novo olhar ultrapassa a mera punição, através da solução pacífica dos conflitos, da autonomia das partes e do diálogo. E por conseguinte, que promovam a verdadeira reparação da vítima e restauração do ofensor. Por outro lado, examinar como os métodos restaurativos com os agressores são trabalhados, na realidade, é outro aspecto relevante para que se possa desvendar a eficácia e relevância de tais iniciativas.

A partir do explanado, grande parte dos casos de violência masculina na sociedade brasileira contemporânea são resultantes de uma construção social do “ser masculino” no que se refere ao desafio de se sentir honrado e respeitado enquanto superior e na busca de controle sobre a mulher. Em razão desse fato, deve-se pensar e desenvolver alternativas que trabalhem com os autores da violência com base em suas subjetividades e especificidades, uma vez que apesar de vários mecanismos legais de proteção à vida e à integridade da mulher e das diversas conquistas femininas ao longo da história, os homens ainda se sentem autorizados a violar de inúmeras formas o corpo e a vida das mulheres – o que é comprovado pelo aumento constante dos índices e dos casos de violência.

Daí então resta confirmado o questionamento realizado na abertura desse estudo, e a hipótese inicial que supunha a urgência e a necessidade de trabalhos voltados ao vetor principal da violência contra a mulher – o homem. A construção desses trabalhos gera resultados significativos, uma vez que, como visto, tanto a justiça restaurativa, utilizando-se recursos que envolvam ofensor e mulher vítima conjuntamente, quanto às iniciativas individualizadas com homens autores de violência por meio dos Grupos Reflexivos em gênero, possibilitam um rompimento com padrões culturais que, pautados em valores machistas e patriarcais, fomentam e, em certa medida até incentivam, a prática violência.

A referida importância de pensar em projetos voltados para o autor de violência contra a mulher, sua reeducação, restauração e transformação enquanto ser humano proporcionam inúmeros benefícios para além do rompimento do ciclo da violência, como o reconhecimento do alcoolismo e da dependência química, a importância de relacionamentos saudáveis e da resolução dos conflitos por meio do diálogo e da afetividade. Parece um caminho otimista para o alcance de uma sociedade justa, igualitária e livre de violência de gênero, aliar projetos que visem o cuidado, proteção e empoderamento das vítimas com outros que busquem a transformação e recuperação desse homem autor de violência, evitando novas práticas delituosas.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antonio; BRONZ, Alan. *Conversas Homem a Homem: Grupo Reflexivo de Gênero. Metodologia*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

AIRES, Anderson. Participação em grupos de apoio faz cair reincidência de homens envolvidos em agressão contra mulher. *GI*, 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/11/participacao-em-grupos-de-apoio-faz-cair-reincidencia-de-homens-envolvidos-em-agressao-contramulher-ck2f87mxp0bnl01r2couxcot0.html>. Acesso em: 17 jan. 2021.

AMB. Associação do Magistrados Brasileiros. *Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede palavra*. 2015. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de et al. *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/eventos-campanhas/evento/448-seminario-justica-pesquisa-2017>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BEIRAS, Adriano, BRONZ, Alan. *Metodologia de grupos reflexivos de gênero*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. *Mapeamento nacional das iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência contra mulheres*. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2020. Disponível em: <https://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/12/Mapeamento-Nacional-Iniciativas-homens-autores-de-viol%C3%Aancia-contra-mulheres.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. *Grupos reflexivos para os autores da violência doméstica: responsabilização e restauração*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CONTAIFER, Juliana. “Violência contra mulher é epidêmica no Brasil”, afirma Human Rights. *Metrópoles*, 17 jan. 2019, atualizado em 27 mar. 2019. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-mulher-e-epidematica-no-brasil-afirma-human-rights>. Acesso em: 29 dez. 2020.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: o poder judiciário no enfrentamento à violência contra mulher. *Revista Jurídica Cesumar*, 2018, v. 18, n. 3, p. 689-709. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6588>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ELLIOTT, Elizabeth. *Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis*. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ESTIVALET, Josiane Caleffi; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O projeto “escutatória”: efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana às vítimas de violência doméstica. In: RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo (Orgs.). *Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. p. 186-210.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

FUENTE, Virginia Domingo de la. Análise da Justiça Restaurativa como direito da vítima. In: BELLO, Enzo; SALM, João (Orgs.). *Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 115-135.

GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. Circulando relacionamentos: Uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero. In: *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Coord. Fabrício Bittencourt da Cruz, Brasília: CNJ, 2016, p. 275-295. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso em: 11 jan 2021.

GRITTI, Juliana Avila. Justiça restaurativa e violência doméstica. ITTC – *Instituto Terra, Trabalho e Cidadania*, 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/justica-restaurativa-e-violencia-domestica/>. Acesso em: 03 fev. 2021.

INSTITUTO JUSTIÇA DE SAIA. *Projeto “tempo de despertar” ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Instituto Justiça de Saia, 7 nov. 2018. Disponível em: <https://www.justicadesaia.com.br/projeto-tempo-de-despertar-ressocializacao-e-grupos-reflexivos-de-homens-autores-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

INSTITUTO NOOS. O instituto. 2021. Disponível em: <https://noos.org.br/instituto/>. Acesso em: 05 set. 2021.

MUSZKAT, Malvina. *O homem subjogado: o dilema das masculinidades no mundo contemporâneo*. São Paulo: Summus, 2018.

NIELSSON, Joice Graciele. A Necropolítica de gênero, o feminicídio e a morte sistemática de mulheres na América Latina: uma análise a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 18, set./dez., 2020.

NUNES, Evelyn da Silva Nunes; ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. A implantação de práticas restaurativas para os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise acerca do projeto “ciclo de reflexão” na comarca de Petrolina-PE. Espaço Público, *Revista de Políticas Públicas da UFPE*, n. 6, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicaspUBLICAS/article/view/245145/0>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ONU. Organização da Nações Unidas. *Resolução nº 2002/2012*. Ministério Público (MPPR), Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto, 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1.ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Justiça Restaurativa & Gênero: por uma humanização que desarticule a violência*. Curitiba: Multideia, 2014.

RAZERA, Bruna Amanda Ascher. *Gênero, violência e criminalização: a justiça restaurativa como instrumento para a construção de um direito pós-identitário*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

SÁ, Júlio César de Oliveira. *Homem que é homem não bate em ninguém*. Experiência no atendimento aos homens autores de violência em São Leopoldo/RS. Associação Isaura Maia. 2018. São Leopoldo/RS.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILÊNCIO DOS HOMENS. *Documentário*. Produção: Papo de Homem e Instituto PdH. 2019. Vídeo (1 hora e 12 segundos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NRom49UVXCE>. Acesso: 27 jan. 2021.

STUKER, Paola. Justiça pelo dever ou pelo bem? Uma discussão acerca da moral nos sistemas de Justiça Retributiva e Restaurativa. *Confluência - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 17, n. 2, 2015, p. 28-40. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34490/19893>. Acesso em: 20 jan 2021.

TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília-DF: Trampolim, 2017.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. *Punir, proteger, prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal*. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

VELASCO Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes. *GI*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2021.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; SILVA, Vankleida Maria da Conceição. Ministério Público do RN no combate e prevenção à Violência Contra a Mulher – A experiência do grupo reflexivo de homens. In: *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018. p. 37-62.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A dimensão pública da violência de gênero e o domínio (bio)político do corpo feminino: muito mais do que “briga de marido e mulher”. *XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Belém-PA: Gênero, sexualidades e direito. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 62-82. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/qxo35b07/EBkNawFK5k5Wf204.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. *Da legitimação da justiça restaurativa enquanto ideal de justiça no confronto com a justiça retributiva: Implicações na resolução de conflitos de crianças e adolescentes em contexto escolar*. Tese Doutorado em Ciências Jurídicas, Universidade do Minho, Braga, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/55853>. Acesso em: 17 jun. 2021.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça - justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.